

PARECER JURÍDICO

Ref.: SUBS 03/2025 AO PL 31/2025 (Processo Eletrônico nº. 703/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a implementação do aplicativo denominado “Botão do Pânico”, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, amparadas por medida protetiva estabelecida pela Lei Federal nº11.340 de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha, no Município de Itanhaém.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 11, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei Substitutivo nº 03/2025, de autoria parlamentar, que visa regulamentar no Município de Itanhaém a implementação do aplicativo denominado *Botão do Pânico*, instrumento de proteção emergencial destinado a mulheres sob medidas protetivas judiciais.

O substitutivo já apresenta uma definição no parágrafo único do art. 1º, porém de forma genérica, necessitando de maior precisão conceitual e técnica para garantir sua efetividade, operacionalidade e compatibilidade com a finalidade da lei original.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria insere-se na seara da proteção à mulher em situação de violência doméstica, em consonância com a Lei Maria da Penha, sem criar órgãos ou cargos na estrutura administrativa, apenas autorizando a utilização de tecnologia e eventual cooperação interinstitucional.

Portanto, há competência municipal para legislar sobre o tema, sobretudo considerando a proteção da segurança e integridade física das mulheres residentes no município.

O projeto não afronta normas constitucionais ou federais, tratando-se de medida complementar de proteção. Ademais, prevê a possibilidade de convênio com o Poder Judiciário (art. 3º), garantindo respaldo legal para o compartilhamento de informações sobre mulheres beneficiadas com medidas protetivas.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O texto legal, ao definir “Botão do Pânico”, limita-se a caracterizá-lo como dispositivo eletrônico com localização por GPS capaz de transmitir informações a uma central de operações. Embora adequado, é necessário ampliar a conceituação para assegurar efetividade, contemplando a natureza do dispositivo como aplicativo móvel ou equipamento portátil (smartphone, relógio inteligente, dispositivo dedicado), sua funcionalidade essencial por meio do acionamento rápido e discreto pela vítima em situação de risco iminente, sua integração obrigatória mediante a conexão direta com a Central de Monitoramento e Inteligência (COI) do Município ou com central conveniada.

Prevendo, ainda, os recursos mínimos obrigatórios como a geolocalização em tempo real, o envio automático de alerta sonoro e visual à central, o registro do acionamento em banco de dados e a possibilidade de comunicação de voz ou mensagem emergencial, bem como critério de acesso com a disponibilização restrita a mulheres que estejam sob medida protetiva judicial vigente, mediante cadastro prévio realizado pelo órgão competente em cooperação com o Judiciário e Ministério Público e a resposta operacional por meio do envio imediato da ocorrência ao veículo ou efetivo de segurança mais próximo da vítima.

Essa definição mais robusta assegura clareza quanto ao alcance da norma, evita interpretações divergentes e confere efetividade prática ao instrumento, garantindo maior proteção à integridade física e psíquica das vítimas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Substitutivo.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

É o parecer.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003800390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **13/10/2025 09:46**

Checksum: **41CB1266228BAF185BD820B2502463292AAF8F21985AE8CA752AEDF47C4744E9**